

Resolução CPGE nº 256/2012

Disciplina o rateio de honorários advocatícios entre os Procuradores do Estado, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 4.708, de 14/12/92, e do Decreto 3.668-N, de 29 de março de 1994.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, conforme previsão contida no art. 12 da Lei Estadual 4.708, de 14/12/92, e no Decreto 3.668-N, de 29 de março de 1994.

RESOLVE:

Art. 1° - Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado, nas ações de execução fiscal e nas demais ações judiciais, com decisão condenatória já preclusa ou transitada em julgado, bem como os fixados por lei, ou estabelecidos mediante transação, parcelamento ou firmados em outros instrumentos normativos, serão obrigatoriamente recolhidos em conta mantida pela APES para tal fim, podendo ser feito por meio de boleto bancário.

Art. 2° - Havendo parcelamento ou pagamento à vista junto à PGE de créditos que integram execuções fiscais já ajuizadas e/ou CDA's já protestadas, os honorários advocatícios serão apurados à razão de 10% (dez por cento) do valor pago a esse título, sem prejuízo de que o parcelamento seja estendido também às demais hipóteses elencadas no artigo 1° desta Resolução.

§ 1° - Fica autorizado o parcelamento dos honorários advocatícios em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observado o valor mínimo da parcela mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

 $\S 2^{\circ}$ - Para viabilizar o pagamento à vista da verba honorária, poderão ser concedidos descontos ao contribuinte, observados os seguintes parâmetros:



VALOR DOS HONORÁRIOS	DESCONTOS
Entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 800.000,00	40%
Entre R\$ 800.000,00 e R\$ 600.000,00	35%
Entre R\$ 600.000,00 e R\$ 400.000,00	30%
Entre R\$ 400.000,00 e R\$ 200.000,00	20%
Até R\$ 200.000,00	10%

§ 3° - Apenas nas hipóteses cujos honorários excederem a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é que será possível a conjugação de descontos e parcelamentos observados os seguintes parâmetros:

VALOR DOS HONORÁRIOS	DESCONTOS	PARCELAS
Acima de R\$ 5.000.000,00	40%	30
Entre R\$ 5.000.000,00 e R\$ 4.000.000,00	40%	27
Entre R\$ 4.000.000,00 e R\$ 3.000.000,00	40%	24
Entre R\$ 3.000.000,00 e R\$ 2.000.000,00	40%	21
Entre R\$ 2.000.000,00 e R\$ 1.000.000,00	40%	18

- § 4° O parcelamento da verba honorária poderá ficar condicionado ao recolhimento de cheques pósdatados daqueles que se habilitam à benesse.
- § 5° Poderão ser concedidos descontos e parcelamentos distintos dos especificados nos §§ 1°, 2° e 3°, desde que autorizados conjuntamente pelo Presidente da APES, pelo Diretor Financeiro da APES e pela Comissão de Honorários, observadas a realidade financeira do devedor e as particularidades do caso.
- § 6° Caso o devedor não efetue o pagamento de qualquer das parcelas no prazo fixado, sua inadimplência importará no vencimento antecipado das parcelas remanescentes, sem prejuízo de ser levado a protesto no cartório competente o instrumento de confissão de dívida ou o título executivo judicial ou extrajudicial; ter rescindido o seu benefício fiscal de parcelamento do débito tributário, bem como do pagamento de multa fixada no valor de 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente, além de atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ressalvada a possibilidade de concessão de mora em caso de inadimplemento inferior a 90 (noventa) dias.
- § 7° O Presidente da APES e o seu Diretor Financeiro ficam autorizados a deferir o parcelamento dos honorários advocatícios de que trata o presente artigo, devendo dar ciência do pactuado à Comissão de



Honorários, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sob pena de perda do pagamento da parcela mensal de honorários advocatícios a que têm direito, pelo período equivalente ao da inércia, sem prejuízo das demais penalidades administrativas cabíveis, salvo motivo justificado.

§ 8° - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral da APES.

Art. 3° - Os honorários advocatícios serão partilhados igualmente entre os Procuradores do Estado, observado o disposto abaixo:

I – Quanto aos Procuradores do Estado em efetivo exercício na carreira:

a) para fins de aplicação desta Resolução, serão consideradas de efetivo exercício na carreira todas as hipóteses previstas em lei que autorizem o afastamento do Procurador do Estado sem prejuízo da contagem de tempo de serviço para aposentadoria, exceto nos casos de cessão para órgãos de outras Unidades da Federação; afastamento para exercício de cargos eletivos; e afastamento para realização de curso de qualificação profissional que não se relacione com as atribuições do cargo de Procurador do Estado:

b) o Procurador do Estado que receber honorários quando afastado para cursos de qualificação profissional estará obrigado, após a conclusão do curso, a permanecer em efetivo exercício no cargo de Procurador do Estado pelo mesmo período do afastamento, sob pena de ter que devolver todos os honorários advocatícios recebidos durante o respectivo afastamento, devidamente atualizado.

c) o Procurador do Estado não fará jus à percepção de honorários advocatícios até que complete 12 (doze) meses de efetivo exercício na carreira.

II – Quanto ao Procurador do Estado que se aposentar a partir de 1º de janeiro de 2012:

a) fará jus à percepção dos honorários advocatícios, no mesmo valor percebido pelo Procurador do Estado na ativa, pelo período de 12 (doze) meses para cada 05 (cinco) anos de exercício efetivo no cargo de Procurador do Estado. No cômputo do tempo de efetivo exercício, será arredondado para 5 (cinco) anos o período trabalhado igual ou superior a 4 (quatro) anos e 07 (sete) meses, desprezando-se os períodos inferiores;

b) independentemente do tempo de exercício no cargo de Procurador do Estado, o direito à percepção de honorários fica limitado ao máximo de 05 (cinco) anos a contar da data da aposentação;

c) ocorrendo o óbito do Procurador do Estado antes do prazo fixado na alínea anterior, cessará imediatamente o direito à percepção dos honorários advocatícios;

d) a partir do ano seguinte ao término do período indicado na alínea "a", o Procurador do Estado aposentado fará jus à percepção da parcela a que se refere ao inciso III, alínea "a";

III – Quanto ao Procurador do Estado aposentado antes de 1º de janeiro de 2012:



- a) o Procurador do Estado aposentado fará jus, anualmente, a 01 (uma) única parcela no valor correspondente à média dos valores pagos, a título de honorários advocatícios, ao Procurador do Estado em exercício, nos últimos 12 (doze) meses;
- **b**) para fins de apuração da média de valores a que se refere a alínea anterior, será considerado o período compreendido entre os meses de janeiro e dezembro do ano em que ocorrer o pagamento da parcela aos Procuradores aposentados;
- c) o pagamento da parcela ocorrerá no mês de dezembro, cessando o seu pagamento quando do óbito do Procurador do Estado aposentado.
- d) para o cumprimento da alínea "a", a APES reservará, em conta bancária específica, sempre que ocorrer a distribuição de honorários, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da distribuição de honorários advocatícios aos Procuradores do Estado em exercício, após dedução do percentual destinado ao Fundo Especial de Eventos e Melhorias.
- e) a reserva de valores a que se refere a alínea "d" cessará quando constatado pela APES que o valor depositado satisfaz o montante necessário para o pagamento da parcela discriminada na alínea "a".

Parágrafo único - A distribuição de honorários será feita sempre que o valor mínimo a ser individualmente distribuído ao Procurador do Estado alçar o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- **Art. 4°** No momento em que realizar o rateio dos honorários, a APES promoverá a retenção na fonte do Imposto de Renda incidente na forma da lei.
- **Art. 5°** Os honorários advocatícios serão distribuídos da seguinte forma:
- a) 97% (noventa e sete por cento) serão partilhados em quotas iguais entre todos os Procuradores do Estado em efetivo exercício na carreira;
- **b**) 3% (três por cento) remanescentes serão destinados ao Fundo Especial de Eventos e Melhorias, a ser mantido pela APES.

Parágrafo único - Os montantes a que se refere o *caput* deste artigo serão depositados, preferencialmente, no Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes, em contas-correntes específicas e exclusivas, sendo:

I – uma primeira para depósito dos honorários a serem distribuídos, gerida, conjuntamente, pelo
Presidente da APES, pelo seu Diretor Financeiro e pelos membros da Comissão de Honorários.



II – outra para depósito dos valores referentes ao Fundo Especial de Eventos e Melhorias, gerida, conjuntamente, pelo Presidente da APES, pelo seu Diretor Financeiro e pelos membros da comissão de melhorias institucionais.

Art. 6° - A Comissão de Honorários Advocatícios será composta pelos respectivos Procuradores Chefes das setoriais abaixo indicadas, além daquele responsável pelo acompanhamento das execuções e precatórios:

I - PPI - Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;

II - PTR - Procuradoria Trabalhista;

III - PCJ - Procuradoria do Contencioso Judicial;

IV - SPFI - Subprocuradoria Fiscal;

V - SPT - Subprocuradoria Tributária.

Parágrafo único - A Comissão de Honorários elegerá o seu coordenador, ao qual competirá representá-la.

Art. 7º - Compete à Comissão de Honorários Advocatícios:

I – Remeter à setorial responsável pelo acompanhamento das execuções e precatórios, por intermédio da setorial vinculada ao feito, os autos judiciais em que há condenação de honorários advocatícios com trânsito em julgado, para cadastramento das informações e atualização dos valores;

 II – Auxiliar e supervisionar a atuação dos Procuradores do Estado responsáveis pelas ações de execução de honorários advocatícios;

III - Prestar contas trimestralmente das ações de execução de honorários ajuizadas e os valores cobrados, por meio de quadro demonstrativo;

IV – Autorizar a dispensa do ajuizamento da ação de execução de honorários advocatícios de valores igual ou superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), após esgotados os procedimentos de cobrança, informando, nessa hipótese, o Presidente da APES e seu Diretor Financeiro.

Art. 8º - A setorial responsável pelo acompanhamento das execuções e precatórios atualizará os valores e cadastrará todas as ações de execução de honorários advocatícios, ressalvadas as oriundas das ações de execução fiscal, que permanecerão sob a responsabilidade da Subprocuradoria Fiscal (SPFI), e adotará todas as providências cabíveis para a execução dos honorários advocatícios.



Art. 9° - A limitação contida no art. 3°, inciso I, alínea "c", somente se aplica aos Procuradores do Estado aprovados em concurso público deflagrado após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. O Procurador do Estado aprovado no concurso público atualmente em vigor não fará jus à percepção de honorários advocatícios até que complete 90 (noventa) dias de efetivo exercício na carreira.

Art. 10 - Não farão jus ao recebimento de honorários advocatícios de que trata esta Resolução os Procuradores aposentados que advogarem contra a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Parágrafo único – O Procurador do Estado aposentado deverá firmar declaração junto a Associação dos Procuradores de Estado informando que não exerce advocacia contra a Administração Pública Estadual.

Art. 11 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, restando vedada a produção de efeitos retroativos, inclusive, quanto à percepção de honorários prevista no artigo 3°.

Art. 12 - Ficam revogadas as Resoluções nº 83/93, 99/94, 100/93, 208-A/2006 e 248/2011.

Vitória (ES), 06 de novembro de 2012.

RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE

Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo